

CHAMAMENTO P BLICO N.º 005/2023

**EDITAL DE APOIO A REFORMAS, RESTAUROS, MANUTEN O E
FUNCIONAMENTO DE SALAS DE CINEMA**

**ANEXO VI – POL TICAS AFIRMATIVAS, ACESSIBILIDADE E
DEMOCRATIZA O DO ACESSO**

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Anexo a descri o das pol ticas afirmativas, das medidas de acessibilidade e de democratiza o do acesso a serem implementadas nos editais de fomento da Lei Complementar n.º 195/2022 relativas   realiza o de projetos na  rea do audiovisual.

1.1.1. O disposto neste Anexo observa o que est  previsto no Art. 8.º, §7.º da Lei Complementar n.º 195/2022, no Art. 15 do Decreto n.º 11.453/2023 e, no que tange  s Pol ticas Afirmativas e de Acessibilidade, nos Cap tulo VII, Cap tulo VIII e Cap tulo IX do Decreto n.º 11.525/2023.

2. DA DIVERSIDADE NOS PROJETOS

2.1. A pontua o obtida na fase de An lise T cnica e de M rito ser  acrescida de 10 (dez) pontos adicionais, at  o limite de 20 (vinte) pontos, caso expressamente declarado, sob as penas da lei:

2.1.1. O pertencimento do Agente Cultural a uma das categorias indutoras de nota, segundo o item 2.2;

2.1.2. Ter a maioria de sua equipe composta por pessoas que se enquadram nas categorias explicitadas no item 2.2;

2.1.3. Direcionar a Contrapartida Social aos grupos indicados no item 3.2, relacionados no Anexo V – CONTRAPARTIDA SOCIAL deste Edital.

2.2. Ser o considerados os seguintes grupos sociais para a indu o de nota:

2.2.1. Mulheres;

- 2.2.2. Pessoas negras (pretas e pardas);
 - 2.2.3. Pessoas integrantes ou oriundas de comunidades indgenas, quilombolas, ribeirinhas, de terreiro, povos ciganos, benzedeiros, caiçaras, faxinalenses e outras comunidades e povos tradicionais;
 - 2.2.4. Assentados e moradores de ocupaçes rurais e urbanas;
 - 2.2.5. Pessoas LGBTQIAP+;
 - 2.2.6. Egressos do sistema prisional brasileiro;
 - 2.2.7. Pessoas com deficincia fsica, cognitiva, auditiva ou visual assim como outras deficincias ocultas;
 - 2.2.8. Pessoas idosas (60 anos ou mais);
 - 2.2.9. Pessoas migrantes e refugiadas;
 - 2.2.10. Pessoas de baixa renda – Sero consideradas pessoas de baixa renda aquelas oriundas de famlias com renda mensal por pessoa (renda per capita) de at metade do Piso Salarial Regional do estado do Paran.
- 2.3. Conforme estabelecido no Art. 16, §1., inciso IV, do Decreto Federal n. 11.525/2023, os editais com recursos oriundos da Lei Complementar n. 195/2022 devero prever uma reserva de vagas de 20% (vinte) por cento para projetos e açes apresentados por pessoas negras, bem como uma reserva de vagas de 10% (dez) por cento para projetos e açes propostos por pessoas indgenas.
- 2.3.1. Pessoas negras ou indgenas que optarem por concorrer  cotas concorrero concomitantemente s vagas destinadas  ampla concorrncia;
 - 2.3.1.1. O Agente Cultural que optar por concorrer a uma das cotas descritas no item 2.3 no receber induço de nota referente aos itens 2.2.2 e 2.2.3., podendo, todavia, receber induço de nota referente ao item 2.1.2 e 2.1.3, e aos demais grupos sociais do item 2.2, caso aplicvel.

- 2.3.2. O n mero de pessoas negras ou ind genas aprovadas nas vagas destinadas   ampla concorr ncia n o ser  computado para fins de preenchimento das vagas destinadas  s cotas de que trata o item 2.3;
- 2.3.3. Em caso de desist ncia de pessoa negra ou ind gena aprovada em vaga reservada  s cotas, a vaga ser  preenchida pela pessoa negra ou ind gena classificada na posi o subsequente;
- 2.3.4. Na hip tese de n o haver projetos aptos em n mero suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o n mero de vagas remanescentes ser  destinado para a outra categoria de cotas; e
- 2.3.5. Na hip tese de, observado o disposto no item 3 do Anexo I – TERMO DE REFER NCIA deste Edital, o n mero de projetos permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas ser o destinadas   ampla concorr ncia.

3. DA ACESSIBILIDADE

- 3.1. Os produtos resultantes dos editais de fomento da Lei Complementar n.º 195/2022 dever o oferecer recursos de acessibilidade (ajuda t cnica e tecnologia assistiva) para permitir o acesso com seguran a e autonomia, total ou assistida, de pessoas com defici ncia f sica, cognitiva, auditiva ou visual, assim como outras defici ncias ocultas ao conte do dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espa o, conforme aplic vel.
 - 3.1.1. Compreende-se por ajuda t cnica:
 - 3.1.1.1. Interpreta o em libras (para pessoas surdas, n o usu rias da l ngua portuguesa);
 - 3.1.1.2. Libras t til (para pessoas surdas cegas);
 - 3.1.1.3. Oraliza o e leitura labial (para pessoas surdas oralizadas);

- 3.1.1.4. Guias int rpretes (para pessoas surdas ou cegas);
- 3.1.1.5. A prioriza o de espa os com acessibilidade estrutural (banheiros adaptados, reserva de espa os para pessoas com defici ncia e/ou com mobilidade reduzida, como rampas, corrim es, pisos t teis, sinaliza o em braille e libras).
- 3.1.2. Compreende-se por tecnologia assistiva:
 - 3.1.2.1. Sistema de la o de indu o (sistema de radiofrequ ncia para o envio do som diretamente ao aparelho auditivo ou implante coclear);
 - 3.1.2.2. Audiodescri o, legenda *Closed Caption* (para pessoas surdas usu rias de l ngua portuguesa);
 - 3.1.2.3. Elevadores (para pessoas cadeirantes);
 - 3.1.2.4. Estenotipia (transcri o do  udio ao vivo, para pessoas surdas usu rias de l ngua portuguesa).
- 3.1.3. Conforme disposto no Art. 15 do Decreto 11.525/2023, os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estar o previstos nos custos do projeto, assegurados, para essa finalidade, no m nimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto.
 - 3.1.3.1. A obrigatoriedade de cumprimento da porcentagem referida no item 3.1.3 poder  ser excepcionalmente dispensada quando se enquadrar nos crit rios do Art. 19,  1. , incisos I e II, da Instru o Normativa do Minist rio da Cultura n.  5/2023, a saber:
 - 3.1.3.1.1. quando for inaplic vel em raz o das caracter sticas do objeto cultural;
 - 3.1.3.1.2. quando o projeto j  contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compat veis com as caracter sticas do objeto cultural.

4. DA DEMOCRATIZA O DO ACESSO

4.1. Os Agentes Culturais dever o considerar as seguintes diretrizes para promover a democratiza o do acesso aos bens culturais:

4.1.1. Recomenda-se a utiliza o de uma linguagem clara e de f cil compreens o, evitando o uso de termos t cnicos ou jarg es espec ficos para que a compreens o do conte do art stico seja democraticamente acess vel, proporcionando aos p blicos a fruic o independente de suas condi es sociais, sensoriais, cognitivas ou f sicas;

4.1.2. Os Agentes Culturais podem disponibilizar tamb m, de forma complementar, a es mediativas que ofere am uma vis o geral do conte do, facilitando o seu acesso;

4.1.3. Recomenda-se a circula o e difus o das obras audiovisuais selecionadas junto a grupos vulner veis e comunidades de dif cil acesso, a fim de promover o alcance e a fruic o do conte do por esses p blicos;

4.1.4. Recomenda-se a realiza o de atividades complementares, como debates, oficinas ou workshops, que possam promover a participa o e a intera o com as obras audiovisuais, contribuindo para o enriquecimento cultural e a troca de experi ncias.